

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2022

Modifica o art. 7º, inciso 4, da Lei nº 1.079, de 1950, para prevenir o atentado contra a realização de eleições regulares, transparentes e democráticas.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Tábata Amaral, busca alterar a redação de dispositivo da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que originalmente prevê como crime de responsabilidade do Presidente da República a utilização do poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral.

Sustenta a autora que o objetivo da proposição é dar contornos mais precisos à conduta do Presidente da República ofensiva ao “exercício dos direitos políticos, individuais e sociais”, nos termos do inciso III do art. 85 da Constituição Federal. Para tanto, propõe que seja alterado o item 4 do art. 7º da Lei nº 1.079, de 1950 (Lei do *Impeachment*), para acrescentar à redação vigente o seguinte trecho: “inclusive atentando contra a realização de eleições regulares, transparentes e democráticas”.

O item 4 da Lei nº 1.079, de 1950 ficaria assim redigido: “4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral, inclusive atentando contra a realização de eleições regulares, transparentes e democráticas”.



A autora afirma, ainda, que as descrições das condutas que ensejam a responsabilização política do Presidente da República devem ser as mais compreensíveis possíveis pelos cidadãos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (RICD; art. 54) e do mérito.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei nº 596, de 2022.

A análise da constitucionalidade formal de projetos de lei envolve, de um modo geral, a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

Verifica-se, na espécie, que a matéria é de competência da União (CF/88; art. 85, parágrafo único); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que é lei ordinária.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Analisando a proposição sob o ângulo da constitucionalidade material, não vislumbramos quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição busca aperfeiçoar a redação de um



dispositivo contido em um diploma pré-constitucional para torná-lo mais claro e compreensível ao conjunto da sociedade.

A proposta também se revela jurídica, vez que está em consonância com o ordenamento jurídico posto.

Em relação ao mérito, entendemos conveniente fazer algumas considerações gerais acerca da natureza do instituto do *impeachment* e dos crimes de responsabilidade.

Entendemos ser político-jurídica a natureza do processo de *impeachment* no Brasil, e, ainda que seja prevalente o peso do julgamento político, o processo deve revestir-se de certas solenidades jurídicas que funcionarão como garantias contra eventual arbítrio.

Observa-se a própria determinação constitucional constante do parágrafo único do art. 85, no sentido de que lei especial definirá os crimes de responsabilidade e as normas processuais, como um passo no sentido de evitar o arbítrio político.

Quanto aos crimes de responsabilidade não há dúvida de que estes não têm a mesma natureza dos ilícitos penais, haja vista que as condutas não são puníveis sanções criminais, mas apenas sanções políticas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de funções públicas).

Assim, em que pese a Constituição denominar tais condutas como “crime de responsabilidade”, esta não é suficiente para qualificá-lo como um ilícito penal, pois nem sempre o *nomen juris* corresponde à essência dos institutos jurídicos.

No modelo constitucional-legal adotado pelo Brasil, a opção foi por se estabelecer um rol de condutas relativas aos crimes de responsabilidade, definidas em lei especial. É nesse contexto que se encaixa a proposição em exame, quando busca conferir maior clareza à conduta que qualifica como “crime de responsabilidade” do Presidente da República “utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral”.

Vejamos no quadro abaixo a síntese da proposta, com as alterações propostas destacadas em negrito:



* C 0 2 2 3 3 4 5 5 0 2 4 0 *
LexEdit

Redação atual	Redação proposta
Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:	Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:
4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;	4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral, inclusive atentando contra a realização de eleições regulares, transparentes e democráticas;

O texto acrescido pelo projeto de lei torna mais clara e compreensível a conduta atentatória à Constituição e caracterizadora de crime de responsabilidade.

A matéria é louvável. Somos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Cabe-nos, por fim, relembrar a célebre lição de Paulo Brossard: “a ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia”¹. Ainda que a democracia não se resuma a eleições, estas são a própria essência desse regime.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 596, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2022-6315

¹ BROSSARD, Paulo. O Impeachment. Ed. Saraiva: 2^a Ed. 1992. p.7.



* C D 2 2 3 3 4 5 5 0 2 4 0 0 *